

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI N° 4.089-E, DE 1998

Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 4.089-D, de 1988, que “institui o exame ginecológico preventivo gratuito, inclusive exame de mamografia, custeados pelo SUS.”

Autor: Deputado ENIO BACCI

Relator: Deputado PASTOR MANOEL FERREIRA

I - RELATÓRIO

O Senado Federal, ao analisar o Projeto de Lei nº 4.089-D, de 1998, apresentou Substitutivo, para dispor “sobre a efetivação de ações de saúde que assegurem a prevenção, a detecção, o tratamento e o seguimento dos cânceres do colo uterino e de mama, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS)”.

O referido substitutivo ampliou o alcance do projeto original, aprovado pela Câmara dos Deputados, uma vez que deixou de se referir apenas à prevenção do câncer de mama e do colo uterino para alcançar a prevenção, detecção, tratamento e controle do câncer de colo uterino e de mama.

A modificação também determinou que os exames estejam assegurados dentro da “assistência integral à saúde da mulher” a ser prestada pelo SUS e que o órgão competente fixe a periodicidade para a realização dos exames citopatológicos e mamográficos; bem como tornou possível, por determinação do órgão competente, a complementação ou a

substituição dos exames mencionados por outros, que venham a se mostrar mais adequados ao caso.

O substitutivo foi aprovado na Comissão de Seguridade Social e Família e na Comissão de Finanças e Tributação.

Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o art. 32, inciso IV, alínea a, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 4.089-D, de 1998.

Estão obedecidos os requisitos constitucionais relativos à competência legislativa da União (art. 22, inciso XXIII, art. 24, inciso XII, CF), às atribuições do Congresso Nacional (art. 48, *caput*, CF), e à iniciativa, neste caso, ampla e não reservada (art. 61, *caput*, CF).

No tocante à constitucionalidade material, se observa que foram respeitados os dispositivos constitucionais inseridos no art. 6º que consagra a saúde como direito social. De outro lado, a proposição visa a dar efetividade aos artigos 196, 197 e 198, que estabelecem a saúde como direito de todos e dever do Estado, a valorização de políticas públicas que visem à redução do risco de doença, o acesso universal e igualitário às ações e serviços e a prioridade para as atividades preventivas.

A técnica legislativa e a redação empregadas estão adequadas, conformando-se perfeitamente às normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

Isto posto, nada mais havendo que possa obstar sua tramitação nesta Casa, nosso voto é no sentido da constitucionalidade,

juridicidade e boa técnica legislativa do Substitutivo apresentado pelo Senado Federal ao Projeto de Lei nº 4.089-D, de 1998.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2007.

Deputado PASTOR MANOEL FERREIRA
Relator